

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.295/91-18

1

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão 107-1.210

Recurso nº 80.017 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: DJALMA FREIRE MAGALHÃES.

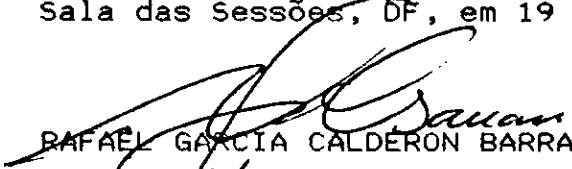
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

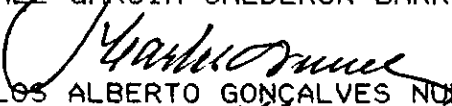
IRPF - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

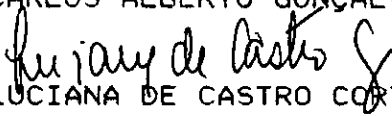
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA FREIRE MAGALHÃES.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM : 16 SET 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.210

R E L A T Ó R I O

DJALMA FREIRE MAGALHÃES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa - Pb., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda no exercício de 1989.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra DJALMA MAGALHÃES & CIA. LTDA., no Processo nº 10467.002.292/91-20, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989., por distribuição disfarçada de lucros ao sócio.

O autuado impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, o contribuinte renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em relação à matéria objeto do reflexo, como faz certo o Ac. nº 107-1.092, de 27/ 04/94.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467/002.295/91-18

3

Acórdão nº 107-1.210

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Assim, tendo a Câmara dado provimento ao recurso no processo matriz, igual destino deve ser dado ao lançamento decorrencial.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.